

Ofício nº 416/2024 - PGJMG/MHIPJ/MHIPJ-01PJ

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Durandé  
**ADRIANO FEITOSA**  
Avenida Álvaro Moreira da Silva, nº. 615, Centro,  
Durandé - MG 36.974-000

Manhumirim - MG, 24 de junho de 2024.

Processo MPE n. 31.16.0395.0074921/2024-32

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de seu Órgão de Execução signatário, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 8.625/93, no art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar n. 75/93 c/c art. 80 da Lei n. 8.625/93, no art. 68, parágrafo único, inc. IV, da Lei Complementar Estadual n. 34/94, na Resolução n. 164/2017 do CNMP e na Resolução Conjunta PGJ CGMP n. 3/2009;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição da República de 1988, art. 127, caput);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CR, art. 129, II e art. 5º, § 6º, da Lei nº. 7.347/85);

**CONSIDERANDO** que são princípios norteadores da Administração Pública, a Legalidade, a Moralidade, a Impessoalidade, a Publicidade e a Eficiência, neste inserido o princípio da Razoabilidade;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público as funções de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, além de expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva (art. 129, incs. II, III e VI, CRFB);

**CONSIDERANDO** a Súmula Vinculante nº 13 editada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, vedando o nepotismo nos seguintes termos:

*"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal"*

**CONSIDERANDO** que a decisão do STF em sede de recurso extraordinário nº 579.951-4, por meio do voto condutor do Ministro Ricardo Lewandowski, delineou fundamentos de mérito, confirmando a inconstitucionalidade da prática do nepotismo à luz dos já asseverados princípios da moralidade, eficiência, impessoalidade e igualdade - independentemente da atuação do legislador ordinário —, como se depreende do seguinte trecho:

*"Ora, tendo em conta a expressiva densidade axiológica e a elevada carga normativa que encerram os princípios abrigados no caput do art. 37 da Constituição, não há como deixar de concluir que a proibição do nepotismo independe de norma secundária que obste formalmente essa reprovável conduta. Para o expurgo de tal prática, que lamentavelmente resiste incólume em alguns "bolsões" de atraso institucional que ainda existem no País, basta contrastar as circunstâncias de cada caso concreto com o que se contém no referido dispositivo constitucional. Em estudo sobre as modalidades de eficácia jurídica, Ana Paula de Barcelos, ao afirmar que uma dessas modalidades, a negativa, é uma construção doutrinária especialmente relacionada com princípios constitucionais, observa, com pertinência, que eficácia negativa autoriza que sejam declaradas inválidas todas as normas (em sentido amplo) ou atos que contravenham os efeitos pretendidos pelo enunciado". Desse modo, admitir que apenas ao Legislativo ou ao Executivo é dado exaurir, mediante ato formal, todo o conteúdo dos princípios constitucionais em questão, seria mitigar os efeitos dos postulados da supremacia, unidade e harmonização da Constituição, subvertendo-se a hierarquia entre a Lei Maior e ordem jurídica em geral, como se a Carta Magna fosse formada por um conjunto de cláusulas vazias e o legislador ou o administrador pudessem livremente dispor a respeito de seu conteúdo."*

*"A Constituição de 1988, em seu artigo 37, caput, preceitua que a Administração Pública rege-se por princípios destinados a resguardar o interesse público na tutela dos bens da coletividade. Esses princípios, dentre os quais destaco o da moralidade e o da impessoalidade, exigem que o agente público pautar sua conduta por padrões éticos que têm como fim último lograr a consecução do bem comum, seja qual for a esfera de poder ou o nível político administrativo da Federação em que atue. Nesse contexto, verifica-se que o legislador constituinte originário, bem assim o derivado especialmente a partir do advento da Emenda Constitucional 19/1998, que levou a cabo a chamada 'Reforma Administrativa', instituiu balizas de natureza cogente para coibir quaisquer práticas por parte dos administradores públicos que, de alguma forma, pudessem buscar finalidade diversa do*

*EW* 02/07/2024

interesse público. Uma dessas práticas, não é demais repisar, consiste na nomeação de parentes para cargos em comissão ou de confiança, segundo uma interpretação equivocada ou, até mesmo, abusiva dos incisos II e V, do art. 37 da Constituição."

**CONSIDERANDO** que a Súmula Vinculante nº 13 do STF tem caráter cogente, com efeitos "erga omnes" e vincula o seu conteúdo a toda a Administração Pública, conforme preceitua o artigo 103-A da Constituição da República Federativa, sendo que o seu descumprimento ensejará Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal contra os agentes públicos responsáveis pela nomeação e exoneração, sem prejuízo das sanções aplicáveis no âmbito da improbidade administrativa, nos termos o artigo 11, *caput*, da Lei n.8.429/92;

**CONSIDERANDO** portanto, que a prática do nepotismo é contrária aos princípios da moralidade, da impessoalidade, da isonomia e da eficiência, sendo vedada sua prática em todos os Poderes constituídos no Brasil;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover; e promover a ação de improbidade administrativa nos termos do art. 17 da Lei n. 8.429/92

**RESOLVE**, com fundamento no art. 4º, *caput* e § 1º, da Resolução CNMP n. 164/2017, **RECOMENDAR** ao Município de Durandé, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, Adriano Feitosa, que:

- a) No prazo de 90 (noventa) dias encaminhe ao Ministério Público e à Câmara Municipal do Município de Durandé a relação integral dos cargos públicos vagos, com data de sua vacância;
- b) Regularize a situação de todos os servidores públicos contratados pela administração pública municipal que estejam em desacordo com o que determina o artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988, comprometendo-se a realizar a revisão de todos os contratos encaminhando à Câmara Municipal e ao Ministério Público, em prazo não superior a 90 (noventa) dias após a aludida revisão dos contratos, relatório circunstanciado, a fim de que seja verificada a regularização da situação dos servidores contratados;
- c) Dispense, mediante rescisão contratual, até o dia 30/10/2024, todos os servidores públicos contratados pela administração pública, cuja situação esteja em desacordo com a Constituição da República e demais diplomas legais aplicáveis à espécie;
- d) Se comprometa a manter, nos quadros da administração pública municipal, a partir de 30/10/2024, somente servidores concursados, exceto os que, na forma da lei, estejam ocupando cargos em comissão, considerados de livre nomeação e destituição e os que forem ou tenham sido contratados, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, após realização de necessário processo de seleção simplificado;
- e) Caso inexistente, realize CONCURSO PÚBLICO para provimento dos cargos vagos já existentes, dos cargos correspondentes as funções que atualmente são exercidas por servidores contratados irregularmente e dos cargos que vierem a serem criados por lei, com a devida homologação do resultado e nomeação de candidatos, até o dia 31/03/2025, apresentando, ao Ministério Público, cópia integral do edital de concurso público em prazo não inferior a 15 dias que antecedem sua publicação.
- f) Realize, a partir da assinatura do presente termo, nos casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e nas hipóteses de contratação para os programas do Governo Federal em vigor no Município, procedimento seletivo simplificado, que deverá respeitar as seguintes condições, sob pena de nulidade das contratações:
  - 1.1. Dar ampla divulgação, mediante aviso publicado no quadro de avisos do Município e em jornal de grande circulação local;
  - 1.2. Indicar critérios e exigências mínimas a serem preenchidas para o desempenho dos cargos e funções previstas no Plano de Cargos e Salários ou na lei de criação do respectivo cargo ou função;
  - 1.3. Fixar critérios objetivos de classificação.
- g) Efetue, até o dia 30/09/2024, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis (art. 11, *caput*, da Lei nº. 8.429/92), a exoneração de todos os ocupantes de cargos em comissão, de confiança ou funções gratificadas que sejam cônjuges, companheiros ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, com a respectiva autoridade nomeante, detentor de mandato eletivo ou servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, ressalvando-se que deve abster-se de realizar novas nomeações que desrespeitem o contido na Súmula Vinculante nº. 13, remetendo-se ao Ministério Público, até o dia 15/10/2024, a cópia dos atos de exoneração das pessoas que se enquadrem nas hipóteses em comento;
- h) Se comprometa exigir que o nomeado para cargo em comissão, de confiança ou o designado para função gratificada, antes da posse, declare por escrito qualquer relação familiar ou de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, com a autoridade nomeante do respectivo Poder ou de outro Poder, bem como de detentor de mandato eletivo ou de servidor ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento no âmbito de qualquer Poder daquele ente federativo, nos termos da Súmula Vinculante n.13 do Supremo Tribunal Federal, devendo referida declaração, caso positiva, ser analisada individualmente pelo agente nomeador.
- i) Proceda a análise de todos os seus cargos comissionados, assim compreendidos aqueles de livre nomeação e exoneração, previstos em seus dispositivos legais, a fim de fazer cumprir os percentuais mínimos exigidos dentre aqueles preenchidos por servidores efetivos do Município, bem como, avaliando pormenorizadamente se cada um deles preenche os requisitos contidos na Constituição da República de 1988, principalmente no que tange às características de chefia e assessoramento, de tudo, encaminhando a esta Promotoria de Justiça, até o dia 10/11/2024, relatório circunstanciado e detalhado contendo o resultado de toda análise e as providências adotadas pelo órgão municipal para adequação.

Sem prejuízo do cumprimento das providências recomendadas, fixa-se o prazo de 10 dias para que os destinatários desta Recomendação ofertem, por escrito, manifestação quanto ao seu acatamento, descrevendo as medidas já adotadas e as que ainda o serão, de forma fundamentada, reputando-se como recusa eventual omissão, ensejando as providências judiciais cabíveis, nos termos dos arts. 10 e 11 da Resolução CNMP n. 164/2017.

02/10/2024

Requer-se a adequada e imediata divulgação da presente Recomendação, mediante a afixação de cópias nas dependências do átrio de entrada da Prefeitura Municipal de Alto Durandé, em locais acessíveis ao público em geral, à luz do art. 9º da Resolução CNMP n. n. 164/2017.

**Guilherme Ferreira Hack**  
Promotor de Justiça

Processo SEI: 19.16.1261.0085896/2021-69 / Documento SEI: 7638147

Gerado por: PGJMG/MIHPJ/MIHPJ-01PJ

Avenida Agenor Carlos Werner, 422 - Centro - Manhumirim/ MG CEP 36.970-000  
Telezap: (33) 98451-7554. Telefone (33) 3341-1066. E-mail: pjmanhumirim@mpmg.mp.br

Recebido em:  
02/07/2024  
C

## MANIFESTO DE ASSINATURA



### ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

GUILHERME FERREIRA HACK, Promotor de Justiça, em 25/06/2024,  
às 18:07

### CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

4F0C5-95A98-A1BA4-D9230

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo e  
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>



1-1

1-1

1-1